

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS em decorrência da ausência de prestação de contas dos recursos do Programa de Proteção Social Básica - PSB e do Programa de Proteção Social Especial PSE repassados ao Município de Araguanã/MA em 2007.

2. No âmbito desta Corte, foram devidamente citados - pelos débitos apurados - e ouvidos em audiência prévia - pela omissão injustificada de contas – os ex-Prefeitos José Uilson Silva Brito e José Maria Pereira Mendonça, que, no entanto, permaneceram silentes.

3. Configuradas as revelias dos responsáveis e a ausência de demonstração da correta aplicação dos recursos transferidos, o Auditor Federal de Controle Externo – AUFC da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE opinou pela irregularidade destas contas especiais, pela condenação dos ex-Prefeitos ao recolhimento dos débitos de suas respectivas responsabilidades solidária e individual, pela aplicação a ambos da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 e, ainda, por se informar aos responsáveis que *“caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992”*.

4. O Diretor Técnico da SecexTCE, com apoio do titular daquela unidade instrutiva, acompanhou a proposta do AUFC. Contudo, verificou aquele dirigente (i) que o prazo para prestação de contas dos recursos em questão, após duas prorrogações, esgotou-se em 30/06/2008, e (ii) que, embora tenha havido períodos de alternância dos dois responsáveis à frente da Prefeitura ao longo de 2007, a gestão de José Uilson Silva Brito se encerrou em agosto daquele ano, o que significa que o prazo para apresentação das contas findou-se na gestão de José Maria Pereira Mendonça, que foi de setembro de 2007 ao final de 2008.

5. Por tal razão, aquele Diretor propôs um pequeno ajuste na sugestão de encaminhamento formulada pelo Auditor, de modo a afastar a possibilidade de aplicação da multa do inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992 ao último ex-prefeito mencionado.

6. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, por intermédio da ilustre Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, após brilhantes e bem fundamentadas considerações a respeito das possíveis repercussões, no âmbito desta Corte, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em repercussão geral (Tema 899), no Recurso Extraordinário – RE 636.886, concluiu que a tese fixada naquele julgado deve ser aplicada aos processos desta Corte de Contas de imediato, tendo como respectivo marco legal a Lei 9.873/1999.

7. Assim, após demonstrar que, sob o pálio do aludido diploma legal, não ocorreu prescrição das pretensões punitiva e indenizatória do TCU no caso ora em debate, a íclita titular do Ministério Público de Contas também considerou que não ficou demonstrado o regular emprego dos recursos transferidos.

8. Por tais motivos, e por concordar com o cálculo das parcelas de débito de responsabilidade individual e solidária dos ex-Prefeitos efetuado pela unidade técnica, a ilustre Procuradora-Geral endossou a proposta do AUFC, com o ajuste alvitrado pelo escalão dirigente da SecexTCE. Fez, por fim, a ressalva de que *‘o efeito da exclusão da responsabilidade do Senhor José Uilson Silva Brito pela irregularidade que justificou sua audiência poderá ser considerado na dosimetria mais branda da multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, em relação à sua aplicação ao Senhor José Maria Pereira Mendonça, tendo em vista que a proposta da Unidade Técnica contempla a absorção da multa do art. 58 pela multa do art. 57, pelo princípio da consunção’*.

9. Acompanhamento, no mérito, os pareceres do *Parquet* e do corpo dirigente da SecexTCE.
10. Preliminarmente, não obstante a consistente análise empreendida pelo MPTCU acerca do tema da prescrição, anoto que a decisão do STF no RE 636.886 ainda não transitou em julgado e encontra-se na fase de apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União. Isso significa que, além da necessidade de modular adequadamente os efeitos daquela deliberação, existem pontos a serem aclarados antes de poder ser aplicada a tese fixada no RE, tais como, entre outros: (i) a aplicação prospectiva ou não do novo entendimento, (ii) o marco legal a ser empregado para discussão da matéria e o prazo prescricional a ser considerado, (iii) o termo inicial para contagem do prazo a ser adotado e (iv) a existência ou não de marcos interruptivos ou suspensivos e de prescrição intercorrente.
11. Ademais, o caso concreto tratado no RE diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.
12. Assim, por não ser possível extrapolar os parâmetros normativos empregados pelo STF para solução do problema enfrentado no RE 636.886, e dada a imprescindibilidade da fixação definitiva de orientações acerca da aplicação do Tema 899, o que só acontecerá com o julgamento dos embargos de declaração opostos naquele Extraordinário, inclino-me, até que isso ocorra, a manter a interpretação adotada pela Corte Suprema, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi fixada tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, e na Súmula TCU 282, cujo conteúdo é no mesmo sentido.
13. Tal solução, registro, se amolda às deliberações mais recentes deste Tribunal acerca da matéria, a exemplo dos Acórdãos 11/2021 – 2ª Câmara (Relator o Ministro Augusto Nardes), 5.236/2020 – 1ª Câmara (Relator o Ministro Benjamin Zymler), 2.188/2020 – Plenário (Relator o Ministro Raimundo Carreiro) e 6.494/2020 – 1ª Câmara (Relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues), entre outros.
14. Quanto ao mérito deste feito, verifica-se que a omissão no dever de prestar contas e a revelia dos responsáveis fizeram nascer a presunção relativa de utilização indevida dos recursos repassados, o que autoriza o julgamento pela irregularidade destas contas especiais e a imputação, aos ex-Prefeitos envolvidos, dos débitos apurados.
15. No tocante ao cálculo destes últimos, tal como a Procuradoria, considero válida a metodologia adotada pela SecexTCE, que, dada a alternância dos responsáveis à frente da Prefeitura entre janeiro e agosto de 2007, imputou aos dois ex-Prefeitos a responsabilidade solidária pela totalidade dos valores repassados naquele período (R\$ 64.424,00), e, a José Maria Pereira Mendonça, a responsabilidade individual pelas quantias transferidas a partir de setembro de 2007 (R\$ 40.265,00), período em que somente aquele ex-dirigente comandou o Município.
16. Também concordo com o entendimento dos dirigentes da SecexTCE e da eminente Procuradora-Geral de que a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão da omissão injustificada da prestação de contas, somente poderá ocorrer - na eventualidade de vir a ser demonstrada, em grau recursal, a regular utilização dos recursos - no tocante a José Maria Pereira Mendonça, em cuja gestão se esgotou o prazo para cumprimento de tal obrigação.
17. Por fim, no tocante à dosimetria da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, objeto de observação do Ministério Público, verifico que, dados o princípio da consunção e os montantes dos débitos imputados a cada um dos ex-Prefeitos, a penalidade imposta a José Wilson Silva Brito deve ser em valor inferior à aplicada a José Maria Pereira Mendonça.

Com essas observações, acolho os pareceres do MPTCU e dos dirigentes da SecexTCE e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de março de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator